PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5686962-59.2022.8.09.0044

COMARCA DE FORMOSA

AGRAVANTE: GERSON PAULO DE SOUSA

AGRAVADA: MUNICÍPIO DE FORMOSA DE GOIÁS

RELATOR: Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMEDIATO RECEBIMENTO DO SALÁRIO BASE. NÍVEL 2. PISO SALARIAL DE 2022. TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 311 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em falta de fundamentação da decisão agravada que indefere a tutela de evidência por ausência dos pressupostos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o artigo 1.059 do Código de Processo Civil, em caso de tutela provisória contra a Fazenda Pública, aplica-se o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de medida liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, como na hipótese. 3. Ausentes argumentos relevantes que possam modificar o *decisum* proferido, que concedeu a assistência judiciária ao autor, impõe-se o desprovimento do impulso com sua análise pelo órgão colegiado. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2023 14:31:18
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109787655432563873278162575, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Consoante relatado, trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **GERSON PAULO DE SOUSA** contra a decisão liminar (evento nº 5) que indeferiu pedido de tutela de evidência recursal consubstanciado no imediato pagamento do seu *"direito adquirido*" de recebimento de salário base por Nível 2, por 40 horas, no importe de R$ 7.870,92 (sete mil oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos).

Em proêmio, rememora-se que o Agravo Interno tem por fundamento o artigo 1.021 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> Art. 1.021. *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*. (…)
>
> § 2º. *O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*

Pois bem, do exame acurado da matéria vertida neste recurso, revisitando o conjunto probatório dos autos, não se vislumbram motivos para alterar a decisão vergastada. Explico.

Em suas razões, a agravante repete os argumentos apresentados no agravo de instrumento de que deve ser concedida a tutela liminar de evidência, por fazer *jus* ao imediato recebimento de seu salário base por Nível 2, por 40 horas, Referência A-14, porquanto trata-se de direito adquirido. Verbera, ainda, acerca da falta de fundamentação da decisão agravada, citando inúmeros dispositivos de lei.

Quanto à falta de fundamentação, não merecem prosperar as assertivas do agravante, pois a decisão vindicada, embora sucinta, demonstrou de forma efetiva a motivação do indeferimento da tutela de evidência, por ausência dos pressupostos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

> "*Na hipótese dos autos, extrai-se da peça recursal de quarenta e sete laudas que o recorrente busca, em sede de tutela de evidência, a implementação do piso salarial inerente a carreira de professor, contudo, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, não verifico a presença dos requisitos ensejadores* ***para concessão da tutela recursal****, porquanto não desponta do conjunto factual/probatório a relevância dos argumentos expostos pela parte recorrente,* ***bem como não resta evidente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação,*** *bases jurídicas de sustentação do direito*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2023 14:31:18
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109787655432563873278162575, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

invocado, ***notadamente pela ausência dos pressupostos inerentes a tutela de evidência do artigo 311 do Código de Processo Civil.***

Observa-se, ainda, que o momento é de cognição sumária, própria das decisões liminares, e impõe uma análise perfunctória da situação fática colocada, no sentido de que me é defeso aprofundar no mérito recursal. Ademais, as conclusões contidas no presente decisum são marcadas pelo caráter da provisoriedade, mutáveis a posteriori, se for o caso, quando do julgamento definitivo do recurso.

ANTE O EXPOSTO, ***indefiro*** *o pedido de antecipação da* ***tutela recursal.”***

Desse modo, impende mencionar que não há, de forma inconteste, a comprovação dos incisos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil.

“*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

Ademais, registre-se que artigo 1.059 do referido Diploma prevê que, em caso de tutela provisória contra a Fazenda Pública, aplica-se o artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de medida liminar que tenha por objeto, *“a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2023 14:31:18
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109787655432563873278162575, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

qualquer natureza.”.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4296, declarando a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, restringiu-se às ações constitucionais de mandado de segurança, em razão da cautelaridade ínsita a esse tipo de demanda, não sendo possível estendê-la, ao menos de plano, às ações cognitivas, como é o caso.

A propósito, destaco o seguinte julgado, in verbis

> “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO/POSSE EM CARGO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ÓBICE LEGAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. 1. O ordenamento jurídico pátrio veda a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por objeto aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, ou concessão de pagamento de qualquer natureza. 2. Existe de óbice legal ao deferimento da medida liminar requerida na peça exordial da ação originária, o que faz afastar a análise dos aludidos requisitos legais, uma vez que ao se tratar da aplicação de tutela de urgência ou evidência contra a Fazenda Pública, a legislação processual comum é posta em segundo plano, incidindo, primeiramente, a Lei n.º 9.494/97 (que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública), bem como a Lei n.º 8.437/92 (que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público). 3. In casu, o objeto da ação consiste unicamente à convocação e nomeação da parte Agravante para o cargo de Analista Judiciário – Apoio Judiciário – Área Especializada/Administrador de Empresas, nos termos do Edital n.º 01/2014 do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ressaindo evidente, portanto, que a tutela de urgência vindicada initio litis é dotada de caráter satisfativo em relação ao pedido principal, não podendo ser concedida em face da Fazenda Pública, conforme orientação emanada por esta Corte de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5226009-76.2022.8.09.0051, Rel.ª Des.ª Sandra Regina Teodoro Reis, publicado no DJe de 13/06/2022).*

Nesse contexto, como a medida liminar pretendida pelo agravante está consubstanciada na imediata implementação do recebimento de seus vencimentos com base no piso nacional, afigura-se pertinente a manutenção da decisão agravada, por estar em estrita consonância com a orientação jurisprudencial sobre o tema.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2023 14:31:18
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109787655432563873278162575, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Por essas perspectivas, necessário reconhecer que, nas razões do recurso, não foram levantados argumentos novos que justifiquem a retificação do entendimento anteriormente declinado, circunstância que exige o desprovimento do agravo interno, consoante posicionamento consolidado no âmbito desta Corte.

Corrobora o seguinte precedente:

> " *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 98, DO CPC. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I- (...). II- Diante da inexistência de motivo plausível para a reforma, vez que ausentes novos elementos capazes de modificar a convicção inicial do relator, visando o recurso, apenas, o reexame de matéria já decida, deve ser mantido o decisum combatido. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5294332-97.2019.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2019, DJe de 18/10/2019.Negritei).*

De outro lado, oportuno salientar que, ao contrário do que quer fazer crer a parte Recorrente, ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado em suas razões recursais, mas sim resolver a questão posta em juízo.

Feitas essas digressões, ausentes argumentos relevantes que possam modificar o *decisum* proferido, que indeferiu a tutela de evidência recursal, impõe-se o desprovimento do impulso com sua análise pelo órgão colegiado.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do presente Agravo Interno e **NEGO-LHE** provimento, a fim de manter incólume a decisão monocrática proferida.

É o voto.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2023 14:31:18
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109787655432563873278162575, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Desembargador WILSON SAFATLE FAIAD

RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento os componentes da Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presidiu a sessão o Desembargador Itamar de Lima.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2023 14:31:18
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109787655432563873278162575, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2023 14:31:18
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109787655432563873278162575, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p